



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.722217/2015-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.401 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MANUEL DUARTE MOTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que estejam em consonância com a legislação, se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA. NÃO CABIMENTO.

Não merece reforma a decisão de primeira instância que à luz das provas carreadas aos autos restabelece parcialmente a dedução de despesas médicas efetuadas pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO

AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 15/06/2015, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2013, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 15.785,58, a título de despesas médicas, por falta de comprovação. Cientificado do lançamento em 19/06/2015 (fl. 11), o contribuinte apresentou, em 13/07/2015, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que o valor glosado se refere à despesas do próprio declarante e que apresenta documentação comprobatória de suas alegações.*

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte por entender devida a dedução do montante de R\$ 12.660,86, valor correspondente à soma de 10 parcelas pagas durante o ano-calendário de 2013, conforme cálculo presente à fl. 75, vale ressaltar que não foram consideradas as parcelas dos meses julho e agosto, pois o impugnante não juntou aos autos prova de pagamento dos referidos meses.

Cientificado do acórdão da DRJ em 15/12/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/12/2015, alegando, em síntese, que:

O fisco, ao realizar o cálculo do montante devido, não levou em consideração a incidência do IOF de 2,38%.

Às fl.82, o impugnante apresentou novo cálculo levando em consideração o imposto acima aduzido, resultando no montante de R\$ 12.962,98.

Por fim, requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

## Das Deduções de Despesas Médicas

É de bom grado reproduzir a legislação atinente à dedução de despesas médicas. Nesse sentido aduz o artigo 80, do Decreto 3.000/99:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

A decisão de piso não merece reparo. Em sua fundamentação consta expressamente que, não obstante constar como sacado uma pessoa jurídica, os documentos carreados aos autos demonstram que os pagamentos foram suportados pelo próprio recorrente através de débito em sua conta corrente. Acrescenta que, ainda que não se possa individualizar os pagamentos, restou provado que o recorrente assumiu o ônus financeiro.

Diferentemente do alegado no instrumento recursal, os pagamentos foram considerados pelo seu montante total, já incluindo a parcela referente ao IOF, quando existente.

Assim, deve ser mantida *in totum* a decisão recorrida, a qual restabeleceu a dedução da quantia de R\$ 12.660,86, relativa ao pagamento do plano de saúde que teve o recorrente como um dos beneficiários.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 13819.722217/2015-96  
Acórdão n.º **2201-003.401**

**S2-C2T1**  
Fl. 93

---